



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEO

Processo nº : 10830.005156/00-96

Recurso nº : 142389

Matéria : IRPJ EX(s):1996

Recorrente : RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA

Recorrida : 1ª. TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2005

Acórdão nº : 107-07.970

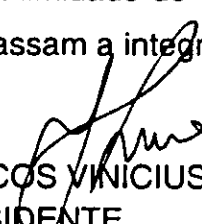
IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – FORMAÇÃO DA BASE DE INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO COM BASE EM VALORES REFERENTES A PERÍODOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA – POSSIBILIDADE.

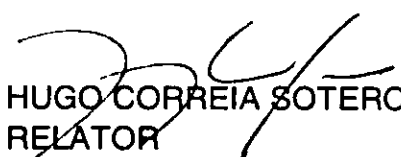
Na recomposição do lucro inflacionário, deve o fisco levar em conta valores que, a despeito de terem produzido efeitos próprios em períodos já atingidos pela decadência, pela sua natureza, são computados no cálculo de montantes cuja repercussão tributária se dá no futuro, providência que não importa em violação à regra do art. 173 do Código Tributário Nacional.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.005156/00-96
Acórdão nº : 107-07.970

Recurso nº : 142389
Recorrente : RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, lavrado em 03/08/2000, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 82.972,99, com os acréscimos legais cabíveis, em virtude da insuficiente realização do lucro inflacionário acumulado, exigido para o ano-calendário 1995, conforme demonstrativos de fls. 67/75.

Inconformado, manifestou a Recorrente impugnação administrativa, aduzindo, em escorço:

Ratificando suas considerações no curso do processo investigatório, novamente ressalta a RHODIACO assim que, partindo-se do saldo de 1989, e elaborada a planilha na qual consta o lucro inflacionário realizado no ano-base de 1991 no valor de Cr\$ 857.900.931, apura-se ao final do ano-base de 1992 o valor credor de Cr\$ 163.499.919,34 que convertidos em Reais e corrigido pelo índice de 10,0525 chega-se ao valor de R\$ 597.666,52 no ano-calendário de 1994. Por sua vez, corrigindo-se este valor pelo fator de correção 1,2246, obtém-se a importância de R\$ 731.902,42 a título de Lucro Inflacionário Corrigido realizado a maior em 1995, em vez de Lucro Inflacionário Acumulado a realizar de R\$ 1.894.774,59.

A Delegacia de Julgamento de Campinas considerou o lançamento procedente em parte, por decisão vazada nos termos seguintes:

LUCRO INFLACIONÁRIO. TRIBUTAÇÃO DA PARCELA NÃO REALIZADA. Correta a exigência do imposto incidente sobre a parcela do lucro inflacionário não realizada, excluindo-se apenas os efeitos daquelas pertinentes a períodos anteriores, nos quais era obrigatória a realização mínima, segundo a legislação aplicável.

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.005156/00-96
Acórdão nº : 107-07.970

Da decisão destaco excerto que sintetiza a lide:

A diferença existente, portanto, entre os registros do contribuinte e a realização esperada segundo os controles informatizados da Secretaria da Receita Federal, reside no cálculo da diferença IPC/BTNF sobre o saldo de lucro inflacionário a realizar existente em 31/12/89. E, observando-se o LALUR do contribuinte à fl. 31, é facilmente identificável sua razão: a aplicação de coeficiente incorreto para cálculo da referida atualização monetária.

Isto porque o contribuinte aplicou o coeficiente de 18,2767, embora a Instrução Normativa DpRF nº. 114/91 esclarecesse a necessidade de se considerar o índice integral para atualização dos saldos das contas do LALUR em 31/12/89...

O demonstrativo abaixo evidencia que a incorreta atualização monetária promovida pelo contribuinte gerou saldo de lucro inflacionário a realizar correspondente a 95,6847% do esperado..."

Em sede de recurso voluntário asseverou o contribuinte que à época da formalização do lançamento – 4 de agosto de 2000 – não poderia a Secretaria da Receita Federal rever os procedimentos adotados para fins de atualização dos saldos das contas do LALUR em 31/12/89, por força da decadência (art. 173 do CTN).

É o relatório.

;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.005156/00-96
Acórdão nº : 107-07.970

VOTO

Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO-Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

O lançamento ancora-se na constatação de realização insuficiente de lucro inflacionário pela Recorrente no ano-base de 1995. Nada obstante, a constatação de erros no procedimento do contribuinte demandou procedesse a Secretaria da Receita Federal à recomposição do saldo do lucro inflacionário, dês que identificado erro na correção do saldo no ano-base de 1989 (utilização do coeficiente de 18,2767 ao invés de 18,9472, do que decorreu realização do lucro inflacionário de 95,6847%).

Assim, sem a recomposição do saldo do lucro inflacionário, com a correção dos valores concernentes ao ano-base de 1989, não haveria amparo para a formalização do lançamento e constituição do crédito tributário em questão.

Este Colendo Conselho de Contribuintes já teve oportunidade de dissecar a matéria, nos termos seguintes:

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO – FATOS PRETÉRITOS – DECADÊNCIA – Não pode ser aceito procedimento do fisco que, a título de recomposição do saldo do lucro inflacionário a tributar, transfere para exercícios futuros, ainda que indiretamente, exações já atingidas pela decadência.

IRPJ – TRIBUTAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO – Aplica-se o percentual de realização do ativo ao saldo do lucro inflacionário a tributar, apurado após deduzidas as parcelas realizadas ou que deveriam ter sido realizadas em períodos já decaídos.
(Acórdão 107-06559, 7ª. Câmara).

IRPJ – DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO – Incabível a recomposição, em exercícios posteriores, do saldo do lucro inflacionário a tributar pela Fazenda com a inclusão de exações já atingidas pela decadência. Recurso negado.
(Acórdão 107-07802, 7ª. Câmara)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.005156/00-96
Acórdão nº : 107-07.970

Entendo, no entanto, que na hipótese não procedeu o Fisco a transferência de encargos para exercícios futuros; em síntese, incorreu transferência, direta ou indireta, de exações já atingidas pela decadência para exercícios posteriores.

Com efeito, considero lícito que a Administração Tributária, no escopo de aferir a existência de saldos de lucro inflacionário, identificar incorreções na atualização monetária do valor, reconstituindo os eventos de formação do saldo **para fins de lançamento dos tributos devidos em exercícios não alcançados pela decadência**. Este procedimento – correção de eventuais jaças na atualização monetária do saldo do lucro inflacionário – não constitui exigência de tributo relativo a período decaído.

Nessa linha:

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – DECADÊNCIA – Na recomposição do lucro inflacionário, deve o fisco levar em conta valores que, a despeito de terem produzido efeitos próprios em períodos já atingidos pela decadência, pela sua natureza, são computados no cálculo de montantes cuja repercussão tributária se dá no futuro. Entretanto, não pode o fisco, utilizando-se dessa possibilidade, transferir para exercícios futuros, ainda que indiretamente, exações já atingidas pela decadência.

Recurso de ofício improvido.

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA NO LALUR – O índice que representa a diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF deveria ser aplicado sobre o saldo dos valores diferidos em 1º de janeiro de 1990, constantes do LALUR.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos da Lei nº. 9065, de 1995, os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

(Acórdão 107-07394, 7ª. Câmara).

h



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.005156/00-96
Acórdão nº : 107-07.970

Por fim, improcedente a arguição de ilegitimidade da aplicação da Taxa SELIC para fins de atualização do débito tributário, matéria cujo entendimento já foi consolidado neste Colendo Conselho.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005


HUGO CORREIA SOTERO -RELATOR